

**HABEAS CORPUS 124.276 BAHIA**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**PACTE.(S)** : RAIMUNDO NONATO DA HORA FILHO  
**IMPTE.(S)** : PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/2003, E ARTIGO 1º, II E IV, DO DECRETO-LEI 201/1967, C/C ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**  
- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF.  
- CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar,

**HC 124276 / BA**

impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao *habeas corpus* nº 290.861, *in verbis*:

“HABEAS CORPUS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI E CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ARTIGO 89 DA LEI 8.666/1993 E ARTIGO 1º, INCISOS II E IV, DO DECRETO-LEI 201/1967). DEFESA PRÉVIA PREVISTA NO ARTIGO 8º DA LEI 8.038/1990. NÃO OPORTUNIZAÇÃO. ACUSADO QUE FORMULOU TODAS AS TESES DEFENSIVAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA RESPOSTA PREVISTA NO ARTIGO 4º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Não obstante o Tribunal Estadual não tenha oportunizado ao acusado a defesa prévia a que alude o artigo 8º da Lei 8.038/1990, é certo que por ocasião das suas razões preliminares o patrono constituído voltou-se não só contra os termos da acusação - tema próprio para a fase prevista no artigo 4º -, mas manifestou-se de forma bastante contundente sobre o mérito da ação penal, tendo-lhe sido concedido, ainda, prazo para arrolar testemunhas após o recebimento da denúncia, o que revela a inexistência de prejuízo na espécie, inviabilizando-se o reconhecimento da eiva articulada na impetração. *Precedente*.

INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADO QUE NÃO SERIA MAIS DEFENSOR DO ACUSADO. APRESENTAÇÃO DE NOVO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO NOS AUTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DOS PODERES ANTERIORMENTE CONFERIDOS. RÉU QUE TEVE CIÊNCIA DE TODOS OS PROVIMENTOS JUDICIAIS EXARADOS NOS AUTOS. PREJUÍZO INEXISTENTE. EIVA NÃO CONFIGURADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A juntada aos autos de um novo instrumento procuratório, sem qualquer ressalva aos poderes conferidos anteriormente a outros causídicos, importa na revogação tácita destes. *Precedentes*.

**HC 124276 / BA**

2. *Das peças processuais acostadas aos autos verifica-se que a defesa do paciente teve ciência inequívoca de todos os provimentos judiciais exarados no feito, o que revela que a inexistência de publicação dos atos processuais no nome do novo advogado por ele constituído não lhe acarretou danos, já que teve a oportunidade de se manifestar sobre todas as decisões proferidas, bem como contra elas se insurgir, circunstância que impede o reconhecimento do vício suscitado na inicial do mandamus.*

3. *Ordem denegada.*" (doc. 7, fls. 8/9)

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática de crime de responsabilidade de prefeito, como incurso nas sanções do artigo 89 da Lei 8.666/2003 e do artigo 1º, II e IV, do Decreto-Lei 201/67 c/c o artigo 69 do Código Penal, em razão de contratação de empresas sem a realização de processo licitatório, fora das hipóteses permitidas em lei.

A impetrante alega, em síntese, que oferecida a defesa preliminar prevista no artigo 4º da Lei 8.038/90, a denúncia foi recebida pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. No entanto, não teria sido oportunizada a defesa prévia prevista artigo 8º da Lei 8.038/90. Assevera que as defesas previstas nos artigos 4º e 8º do referido diploma legal são distintas, uma vez que após o recebimento da denúncia outras preliminares poderiam ser arguidas, bem como apresentação de documentos, justificações, especificação de provas e rol de testemunhas.

Sustenta que o prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas não seria hábil à apresentação de defesa prévia, retirando-lhe o direito de especificar as demais provas que pretende produzir nos autos.

Alega, ainda, que a juntada aos autos de um novo instrumento de mandato, sem ressalva aos poderes conferidos aos primeiros advogados, importaria na revogação tácita em relação a estes. Assim, as publicações deveriam ter sido realizadas em nome do novo patrono, o que teria causado a nulidade das decisões proferidas no curso da ação penal.

Requeru a concessão de liminar para suspender o processo-crime instaurado originariamente no Tribunal de Justiça da Bahia e, no mérito, o

**HC 124276 / BA**

deferimento do *writ* para anular os atos processuais praticados a partir da decisão que negou ao paciente o direito de apresentar defesa prévia.

A liminar foi indeferida por não ter sido vislumbrado, *prima facie*, o *fumus boni iuris*, ante a ausência de demonstração de prejuízo.

O D. Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem.

É o relatório, **DECIDO**.

Preliminarmente, verifica-se que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *Habeas Corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal, *verbis*:

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I processar e julgar, originariamente:*

*(...)*

*d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;*

*...*

*i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.*

*In casu*, o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgR, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, Dje de 1º/10/99, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

**“PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA**

**HC 124276 / BA**

DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes."

**HC 124276 / BA**

Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso extraordinário contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados - Súmula Vinculante e Repercussão Geral - com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República.

E nem se argumente com o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva. Não é disso que se trata, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus*, valendo acrescer que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a correção de rumos, bem discorreu o Ministro Marco Aurélio, no voto proferido no HC 110.055/MG, que capitaneou a mudança de entendimento na Primeira Turma, *verbis*:

*“Essa óptica há de ser observada, também, no que o acórdão impugnado foi formalizado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso ordinário constitucional em habeas corpus.*

*De duas, uma: ou há, no acórdão proferido, quadro a ensejar a interposição de recurso extraordinário, ou não há. Descabe a volta a estágio anterior, que é o do ajuizamento originário do habeas corpus.*

*No mais, ante os parâmetros fáticos e legais, não existe campo para a concessão da ordem de ofício. Extingo o processo sem o julgamento do mérito” (HC 110.055/MG, Primeira Turma, DJe de 9/11/12).*

No mesmo sentido, firmou-se o entendimento da Primeira Turma

**HC 124276 / BA**

desta Corte no sentido da inadmissibilidade da utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso extraordinário, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

*“Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Writ extinto. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Ocorrência. Crimes de supressão de documento particular (CP, art. 305) e violência arbitrária (CP, art. 322). Prescrição retroativa intercorrente, pela pena concretamente aplicada, na pendência de recurso exclusivo da defesa. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva reconhecida (CP, art. 110, § 1º). Ordem concedida de ofício, com extensão dos efeitos da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos semelhantes. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado de habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita. 4. A prescrição da pretensão punitiva ocorre antes do trânsito em julgado da condenação para a defesa, regulando-se pela pena concretamente cominada aos crimes, nos termos dos art. 110, § 1º, do Código Penal. 5. Tendo sido condenado o ora paciente a penas privativas de liberdade inferiores a dois (2) anos, o prazo de prescrição, pela pena imposta, após o trânsito em julgado, para a acusação é de quatro (4) anos (CP, art. 109, V). 6. Habeas corpus deferido para declarar-se ocorrente a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, e, em consequência, para decretar-se a extinção da punibilidade do ora paciente pelos delitos dos arts. 305 e 322 do Código Penal, com extensão da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 7. Ordem concedida de ofício”. (HC 106.158/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe*

**HC 124276 / BA**

9/8/2013).

*“Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência. Writ extinto, em face da inadequação da via eleita. 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos como esse. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita.” (HC 113.805/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15/4/2013).*

*“HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe, em decorrência, a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Havendo condenação criminal, encontram-se presentes os pressupostos da preventiva, a saber, prova da materialidade e indícios de autoria. Não se trata, apenas, de juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, mas, sim, de julgamento condenatório, precedido por amplo contraditório e no qual as provas foram objeto de avaliação imparcial, ou seja, um juízo efetuado, com base em cognição profunda e exaustiva, de que o condenado é culpado de um crime. Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica através de recursos, a*

**HC 124276 / BA**

*situação difere da prisão preventiva decretada antes do julgamento. 3. Se as circunstâncias concretas do crime indicam o envolvimento do paciente em organização criminosa numerosa, bem estruturada, voltada à prática de crimes graves, tais como, tráfico de drogas, roubo de cargas, furtos de caixas eletrônicos, aquisição de armas, a periculosidade e risco de reiteração delitiva está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 4. Ordem denegada.” (HC 118.981/MT, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19/11/2013).*

*“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Inviável a apreciação de questão não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura ou a manutenção em liberdade do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312). 4. A motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto prisional, esbarra na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que não lhe reconhece validade. Precedentes. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão de ofício da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da imposição, pelo magistrado de primeiro grau, se assim o entender, das medidas cautelares ao feitio legal.” (HC 130.916, Primeira Turma,*

**HC 124276 / BA**

Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/06/2016).

Demais disso, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. É que o Superior Tribunal de Justiça em sua fundamentação assentou, *verbis*:

*“No caso dos autos, não obstante o Tribunal Estadual não tenha oportunizado ao acusado a defesa prévia a que alude o artigo 8º da Lei 8.038/1990, é certo que por ocasião das suas razões preliminares o patrono constituído voltou-se não só contra os termos da acusação - tema próprio para a fase prevista no artigo 4º -, mas manifestou-se de forma bastante contundente sobre o mérito da ação penal, conforme se infere da cópia acostada às fls. 26/79.*

*Embora o artigo 7º da Lei 8.038/1990 disponha que após o recebimento da denúncia o acusado será citado para ser interrogado - ato, aliás, que passou a ser o último da instrução processual, de acordo com entendimento já consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores e seguido pela autoridade apontada como coatora, tal como consignado alhures, - é certo que o contraditório, no caso em apreço, já havia sido estabelecido por ocasião da notificação para a apresentação da defesa preliminar a que alude o artigo 4º do referido diploma legal, a qual, repita-se, foi apresentada a tempo e modo por advogado constituído pelo paciente, não se podendo falar, portanto, em desconhecimento acerca dos termos da acusação passível de ocasionar eventual cerceamento de defesa.*

*Ademais, ao analisar pleito formulado pelo acusado no sentido de se anular a ação penal em apreço, a autoridade impetrada concedeu-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para arrolar testemunhas (e-STJ fls. 141/142), não tendo a defesa, nas diversas ocasiões em que se pronunciou nos autos, indicado ou requerido a produção de qualquer outra prova que pudesse auxiliar na comprovação de suas teses.*

*Assim, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, conquanto a forma não tenha sido observada no caso em apreço, não se constata qualquer prejuízo ao direito de defesa do paciente capaz de dar ensejo à pretendida declaração de nulidade da ação penal.*

**HC 124276 / BA**

[...]

*Por conseguinte, ao contrário do que afirmado pela autoridade apontada como coatora, a apresentação de nova procuração tem, sim, o condão de revogar tacitamente os poderes anteriormente conferidos a outros advogados, o que poderia ensejar a nulidade das intimações que não foram feitas ao novel causídico contratado pelo acusado.*

*Todavia, tal como consignado na decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada no presente mandamus, das peças processuais acostadas aos autos verifica-se que a defesa do paciente teve ciência inequívoca de todos os provimentos judiciais exarados no feito, o que revela que a inexistência de publicação dos atos processuais no nome do novo advogado por ele constituído não lhe acarretou danos, já que teve a oportunidade de se manifestar sobre todas as decisões proferidas, bem como contra elas se insurgir, circunstância que impede o reconhecimento da eiva articulada.” (doc. 7, fls. 13-16)*

Assim, inexistindo teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade na decisão da Corte Superior, resta prejudicado o pedido quanto à decretação de nulidade dos atos processuais praticados posteriormente ao recebimento da denúncia.

Ainda que assim não fosse, a ausência de demonstração de efetivo prejuízo para a defesa impede eventual declaração de nulidade. A respeito desse tema, transcrevo trecho da decisão liminar de minha autoria, proferida nestes autos, que bem esclarece o ponto:

*“Destarte, a questão deve ser elucidada, primo oculi, à luz do dispositivo do Código de Processo Penal consagrador do brocardo pas de nullité sans grief:*

*Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.*

*Forçoso ainda destacar a doutrina de Ada Pellegrini Grinover (in As nulidades no processo penal, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2001, p. 28):*

*‘Constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais*

**HC 124276 / BA**

*representam tão-somente um instrumento para correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício.'*

*A jurisprudência desta Corte não destoa:*

*'HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA: NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE: PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA SOBRE A NÃO-LOCALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR ELA ARROLADAS: NULIDADE: PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.*

*1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, motivo por que nela não se exige a prova plena, tal como exigido nas sentenças condenatórias em ações penais que não são da competência do júri (HC 70.488, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29.9.1995), não sendo, portanto, necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o acusado seja pronunciado. Basta, para tanto, que o juiz se convença daquela existência (RE 72.801, Rel. Min. Bilac Pinto, RTJ 63/476 ).*

*2. O princípio do pas de nullité sans grief corolário da natureza instrumental do processo exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, ainda que a sanção prevista seja a de nulidade absoluta do ato (Código de Processo Penal, arts. 563 e 566; HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12.4.2002; e 74.671, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.4.1997). No caso ora apreciado não se demonstrou o prejuízo.*

*3. Ordem denegada.'*

*(HC 93.868/PE, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira*

**HC 124276 / BA**

*Turma, Julgamento em 28/10/2008, DJE 17/12/2010).*

*'HABEAS CORPUS . CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDITOS. RECURSO DE APELAÇÃO. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. NULIDADE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.*

*1. A pretensão revisional das decisões do Tribunal do Júri não conflita com a regra da soberania dos veredictos populares (alínea "c" do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal). Regra compatível com a garantia constitucional do processo que atende pelo nome de duplo grau de jurisdição. Garantia que tem a sua primeira manifestação no inciso LV do art. 5º da CF, a saber: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'. Precedente: HC 94.567, da minha relatoria.*

*2. No caso, o acolhimento da pretensão defensiva implicaria o revolvimento e a reavaliação de todo o conjunto fático-probatório da causa. Pelo que não há ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem para a retomada do julgamento da causa pelo Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Não procede a tese de nulidade processual por motivo de um suposto reforço argumentativo do Ministério Público estadual, após as contra-razões defensivas. Primeiro, porque 'nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (art. 563 do Código de Processo Penal); sendo certo que a defesa não se desincumbiu do seu dever processual de comprovar a efetiva ocorrência de prejuízo para o acusado. Segundo, porque o Tribunal estadual não se valeu desse alegado "reforço argumentativo" para concluir que a decisão dos jurados (absolvição do paciente) foi manifestamente contrária à prova dos autos.*

**HC 124276 / BA**

*4. Ordem denegada.'*

*(HC 98.403/AC, Rel. Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Julgamento em 24/8/2010, DJE 8/10/2010).*

*'Habeas Corpus. 2. Anulação do processo por deficiência da defesa técnica. Prejuízo não demonstrado. Enunciado da Súmula 523/STF. 3. Revalorização da prova. Incompatibilidade com o decreto condenatório. Reexame do conjunto fático-probatório, Inviabilidade na via estreita do habeas corpus. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e nessa extensão denegado.'*

*(HC 94.817, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento em 3/8/2010, DJE 3/9/2010).*

*(grifos adicionados)*

*In casu*, a defesa, em momento anterior ao recebimento da denúncia, manifestou-se em peça de defesa preliminar contendo cinquenta e quatro laudas, na qual refutou todos os elementos da denúncia minudentemente, abordando, ainda, questões formais e prejudiciais.

O Ministério Público Federal, por seu representante, posicionou-se no mesmo sentido, *in verbis*:

*“Embora, de fato, não tenha sido oportunizada a defesa prévia ao paciente, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.038/90, não houve prejuízo. É que, intimado para a resposta do art. 4º2 do referido diploma, apresentou uma defesa bastante consistente, que não se limitou a indicar preliminares obstativas do recebimento da denúncia, mas também incursionou na análise do mérito da causa. Além disso, antes da audiência de instrução, o relator concedeu-lhe prazo para arrolar testemunhas, o que foi feito sem que tenha havido manifestação no sentido de produção de outras provas.*

*E, a teor do art. 563 do CPP, o princípio geral das nulidades é o pas de nullité sans grief, que exige, mesmo em casos de nulidade absoluta, a comprovação de prejuízo.” (doc. 14, fls. 2/3)*

Quanto à alegação de falta de intimação do patrono estabelecido

**HC 124276 / BA**

posteriormente, os autos dão conta de que todos os atos que se seguiram foram acompanhados pelo novo advogado constituído. Assim, divergir do entendimento firmado pelas instâncias anteriores implica no reexame da matéria fática a qual já foi objeto de julgamento. Nesse contexto, cumpre ressaltar que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I . HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”*  
(HC nº 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/05/2016)

*Ex positis*, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ*, com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de novembro de 2016.

**Ministro LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*